



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**

Ref.: TOMADA DE PREÇO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, PROCESSO Nº. 025/2022

Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo – MS.

NACIONAL CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº. 06.148.169/0001-70 com sede a rua das Florestas, 125, B. Residencial Atlântico Sul, Campo Grande-MS, CEP 79.013-364, representada neste ato por seu representante legal o Senhor CARLOS VIEIRA GONSALEZ, brasileiro, solteiro, portador do RG 1210457SSP/MS, inscrito no CPF 711.609.491-15, através deste apresentar.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Conforme Item 10.1.3.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei., pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 17/03/2022, uma vez que o edital estipula o prazo de 05 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 30/03/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**



1.1 presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal MAREIDE MONTEIRO PEREIRA do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao Convenio nº 31098/2021, Processo nº 29/035736/2021, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, de conformidade com este edital e seus anexos.

## DOS FATOS

A subscrevante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação...

6.4.1.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, compatível com o objeto da presente licitação, a ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável.

Item restritivo a participação, pois o **acervo** pertence sempre, e de forma exclusiva, ao **profissional** que registrou a ART **ou** RRT – Registro de Responsabilidade Técnica – da obra **ou** serviço realizado, e nunca a **empresa**. Dessa maneira, o legado é garantido ao **profissional** e não à **empresa**. Conforme diversas manifestações das cortes, tanto estadual como da União, **Acordão TCU nº. 2326/2019** – Plenário – Relator Benjamin Zymler;

6.4.2.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) **responsável(is) técnico(s)**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

Na aferição de capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico- profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acordão 7260/2016 – Segunda Câmara – relator Ana Arraes. Ou seja, exigir Registro de Responsabilidade Técnica – RRT é considerado caráter restritivo.



## DO DIREITO

A Prefeitura de Ribas do Rio Pardo - MS aos itens restritivos desrespeitou o artigo 30 da Lei 8.666/93. Além de tal, várias deliberações da maior corte de contas da União com acórdãos deliberando sobre exigências que restringem o universo de participantes em processo licitatório.

O **acervo** pertence sempre, e de forma exclusiva, ao **profissional** que registrou a ART **ou** RRT – Registro de Responsabilidade Técnica – da obra **ou** serviço realizado, e nunca a **empresa**. Dessa maneira, o legado é garantido ao **profissional** e não à **empresa**. Conforme diversas manifestações das cortes, tanto estadual como da União, **Acordão TCU nº. 2326/2019** – Plenário – Relator Benjamin Zymler;

Na aferição de capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico- profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acordão 7260/2016 – Segunda Câmara – relator Ana Arraes. Ou seja, exigir Registro de Responsabilidade Técnica – RRT é considerado caráter restritivo.

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 6.4.1.1 e 6.4.2.1 criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da imparcialidade e da moralidade.

O município deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº002/2022, deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir ou retificar o item 6.4.1.1 e 6.4.2.1 por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

## DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, anulado, nulo modificado o edital de Licitação Tomada de Preço nº 002/2022;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 28 de março de 2022.

**CARLOS VIEIRA GONSALEZ**  
**CPF 711.609.491-15**  
**NACIONAL CONSTRUTORA LTDA EPP**  
**06.148.169/0001-70**